



Jackson
**CONFERE COM
O ORIGINAL
GALVÃO - SC**
*Recebido dia
15/03/2023*

OFÍCIO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

*AO DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GALVÃO - SC*

PREGÃO PRESENCIAL Nr. 7/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nr. 14/2023

A proponente **JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº. 09.552.508/0001-77, situada na Rodovia BR 158 KM 108 Linha Gloria, Município de Cunha Porã SC por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) Jackson Neimar Pedrassani portador(a) da Carteira de Identidade n. 4.016.444 CPF n. 041.562.419-39, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAR

Pelas razões de facto e de direito que pretende transparecer, imploro, pois, que condescenda em aceitá-lo e tratá-lo nos termos da lei.

I – DOS FATOS

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão PRESENCIAL, tem-se as disposições do Decreto Federal nº. 10.024/19 (o novo regulamento da licitação na modalidade Pregão PRESENCIAL), in verbis:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;”

JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME
CNPJ 09.552.508/0001-77 Fone: (49) 3646 0515
E-mail: vendasjp01@hotmail.com



“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio PRESENCIAL, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

2. Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no Subitem 9.1 do Edital em epígrafe, in verbis:

“9.1 Tendo o licitante manifestado a intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão Presencial, terá ele o prazo de 03 (três) dias (conforme Lei 10.520/2002 art. 4) para apresentação das razões de recurso o qual obrigatoriamente deverá ser subscrito por representante, procurador ou preposto com poderes para tal junto ao setor de licitação, em horário de atendimento. Não serão conhecidos recursos encaminhados exclusivamente por e-mail, sendo que no caso de envio via postal, se considerará o dia e horário de protocolo junto ao setor de licitação do Município. As demais licitantes, quando for o caso, já intimadas na Sessão Pública acima referida, terão o prazo de 03 (três) dias para apresentarem as contrarrazões, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

OBS: Estas regras estendem-se subsidiariamente a todas as espécies de recursos e impugnações que tenham como objeto este edital.”

3. Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para impugnar disposição editalícia, **PELO CLARO DIRECIONAMENTO DE PRODUTO A EXCLUSIVO FABRICANTE**, nos moldes do reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, inviabiliza a



participação dos interessados, em manifesto mal ferimento dos princípios licitatórios da isonomia e competitividade; ainda, ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a licitação “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia descumprimento das obrigações”.

II – DO OBJETO

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GALVÃO – SC, na modalidade Pregão, forma PRESENCIAL, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MESAS E CADEIRAS ESCOLARES E MOVEIS ESCOLARES PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME EMENDA PARLAMENTAR Nº 0849/2021 – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

II – DO DIREITO

O edital de Pregão Presencial Nº 7/2023, apresenta vícios em seu Anexo I - Relação dos Itens da Licitação, no que se diz respeito às exigências técnicas, referente a apresentação do Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) de forma equivocada, para o item 5 - ESTANTE MULTIUSO COM 7 PRATELEIRAS E RODÍZIOS NA BASE, item 6 - MESA SECRETÁRIA e item 7 - GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS de apresentação junto à proposta de preços o *Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificaro SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro, o Certificado de Cadeia de Custódia para produtos de madeira (FSC), emitido por certificador reconhecido nacional ou internacionalmente em nome do fabricante do mobiliário.*

Para que fique claro, nossa empresa não está lutando por um interesse próprio, mas sim, interesses gerais que abrangem todos os fabricantes de móveis interessados na participação do certame, até porque, ao se incluir exigências absurdas ou desnecessárias

JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME
CNPJ 09.552.508/0001-77 Fone: (49) 3646 0515
E-mail: vendasjp01@hotmail.com



nos editais, restringe se a competição do certame a poucos concorrentes, os quais apresentam preços muito superiores aos atualmente praticados no mercado, deixando o Estado a mercê do ente privado.

Por vez, merece salientar que manter o edital da forma em que está fere de forma cabal a Lei própria de licitações que doutrina à espécie, conforme texto do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. *Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017);*



Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014

– Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência de Certificados da ABNT, ou qualquer outro laudo ou documento, em produtos fora de exigência, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº.10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3o . A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Lei nº. 10.024/19, Princípios Art. 2º O pregão, na forma PRESENCIAL, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao

JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME
CNPJ 09.552.508/0001-77 Fone: (49) 3646 0515
E-mail:vendasjp01@hotmail.com



instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

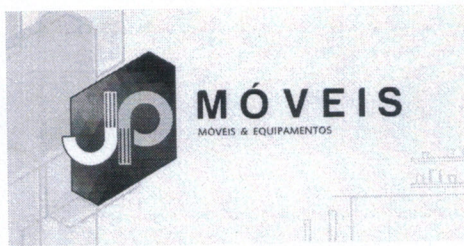
“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME
CNPJ 09.552.508/0001-77 Fone: (49) 3646 0515
E-mail: vendasjp01@hotmail.com



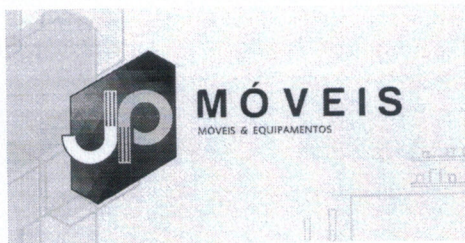
Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere a exclusão da solicitação irregular do Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como a solicitação do Selo do Inmetro, o Certificado de Cadeia de Custódia para produtos de madeira (FSC), emitido por certificador reconhecido nacional ou internacionalmente em nome do fabricante do mobiliário, além da solicitação exacerbada de um Certificado não cabível para tal objeto mencionado acima, para os itens 06, 07 e 08.

Ainda da prerrogativa da Administração, requer seja apresentada justificativa devidamente motivada. Caso o pedido for negado, pedimos que o município nos forneça a cópia da cotação de preços de três fornecedores que utilizaram para a formulação deste processo licitatório, onde constem as marcas e modelos que atendam a esse descritivo e que possuem essas certificações, e que o Município nos de uma justificativa técnica para a exigência dessas.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um ajuste correto, dentro da legalidade, com precedentes, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com



toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guardam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações do instrumento convocatório, mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Cumprir destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênua, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e de Representação frente ao Tribunal de

Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á. Sem mais delongas, por todas essas suficientes razões, de fato e de direito, a Impugnante roga o seguinte:

II – DO PEDIDO

A fim de excluir as exigências técnicas EXACERBADAS, DESCABIDAS DE JUSTIFICATIVA, constante em todos os itens, haja vista não ter Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, específica para os itens, e não existir norma REGULAMENTADORA para os produtos supracitados;

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do MUNICÍPIO DE GALVÃO/SC de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário,



exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere a exclusão da solicitação irregular para os itens acima citados.

Temos em que pede a sua deferimento.

Cunha Porã 14 de Março de 2023

09.552.508/0001-77
JACKSON NEIMAR
PEDRASSANI ME
Rodovia BR 158, KM 108
CEP 89.690-000 - Cunha Porã/SC

Jackson Neimar Pedrassani
Administrador
CPF 041.562.419-39
JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME
CNPJ: 09.552.508/0001-77